

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0752/78

PROC. DRE-RP Nº 31/78

REAUTUADO EM 30/5/79

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR - PARECER CEE Nº 731/78

ASSUNTO: Consulta sobre a aplicação de sanção a estabelecimentos de ensino por descumprimento da legislação de ensino.

RELATOR: Conselheiro João B.Salles da Silva

PARECER CEE Nº 421/83

- CEPG - Aprovado em 23 / 03 / 83

I - RELATÓRIO

1- HISTÓRICO

1.1 - A Câmara do Ensino de Primeiro Grau, através do Parecer CEE nº731/78, aprovado pelo Pleno, convalidou atos escolares de um aluno interessado, mas considerando a gravidade da falta cometida pelo estabelecimento de ensino, determinou, em sua conclusão que "...as autoridades competentes da Secretaria de Estado da Educação devem apurar os fatos, a fim de aplicar aos responsáveis pelas negligências, apontadas neste Parecer, as sanções cabíveis".

1.2 - A DRE de Ribeirão Preto tomou as providências necessárias a respeito da situação escolar do aluno e este teve sua matrícula convalidada, resolvendo-se, assim, esse aspecto do caso.

1.3 - A mesma Divisão Regional de Ensino, considerando os dizeres finais do Parecer CEE nº 731/78, solicitou orientação deste Conselho "...no sentido de dirimir dúvida referente a aplicação de medidas determinadas pelo Egrégio C.E.E. junto as escolas particulares sob jurisdição das Divisões Regionais de Ensino".

1.4 - A Coordenadoria de Ensino do Interior, ao receber o expediente da DRE-RP, considerou que a Divisão Regional, no que tange às sanções cabíveis, encontraria orientação na Deliberação CEE nº 18/78, quando esta previu, a "correição", a "cassação de funcionamento ou de reconhecimento" e o "encerramento das atividades". Aceitando a sugestão da DRE-RP, encaminhou o caso à apreciação do CEE.

1.5 - A Câmara do Ensino de Primeiro Grau, considerando que à resposta a consulta da DRE-RP envolveria aspectos relacionados com a legislação de ensino, deferiu a matéria à douta Comissão de Legislação e Normas. Designado como Relator, o nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali emitiu o excelente Parecer, cuja "FUNDAMENTAÇÃO" e "CONCLUSÃO", que a seguir transcrevemos, respondem com clareza a consulta.

"FUNDAMENTAÇÃO: A questão em exame cinge-se em saber quais as sanções a serem aplicadas a estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, compreendendo, obviamente, os de ensino supletivo, no caso de inadimplência da legislação de ensino correspondente, compreendendo nessa, por extensão, as normas dos Conselhos de Educação o Federal e o Estadual.

Não se cuida mais de aplicação de sanções cabíveis a pessoas que, por ato ou omissão, deram lugar a inadimplência.

Posta a questão em seus exatos termos e tendo presentes os atuais atos normativos do Conselho Estadual de Educação, aplicam-se àqueles estabelecimentos de ensino, no caso de inadimplência da legislação de ensino, as sanções referidas na Deliberação CEE nº 18/78 e na forma nela constantes. Vale dizer: a correição e a cessação de funcionamento ou de reconhecimento.

Acrescenta-se, outrossim, que, por força de remansosa orientação do Conselho Estadual de Educação, há a sanção consistente em advertência, partida deste, aplicável pelo órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação.

"CONCLUSÃO: Dê-se conhecimento à douta Câmara do Ensino de Primeiro Grau dos termos deste Parecer, a respeito das sanções em que incidem estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, no sistema do Estado de São Paulo, por inadimplência da legislação de ensino compreendendo nesta as normas dos Conselhos de Educação Federal e Estadual.

São Paulo, 02 de fevereiro de 1983

a) Alpínolo Lopes Casali - Relator

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Nada temos a acrescentar ao Parecer do ilustre Relator, que adotamos no seu inteiro teor.

II - CONCLUSÃO

Responda-se à consulta da Coordenadoria de Ensino do Interior, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 9 de março de 1983

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de março de 1983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de março de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE